



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 dezembro de 1979

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.115

Recurso nº - RP/302-0.088

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANI
FESTADA: parágrafo único do art. 1º
do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na
determinação do valor do imposto de
importação devido, para efeito de con-
versão da taxa de câmbio (dólar fis-
cal) e aplicação de alíquotas tarifá-
rias, toma-se como referência a data
em que se positivou a falta ou extra-
vio da mercadoria. (art. 23, parágra-
fo único, do referido Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial pa-
ra considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alí-
quota vigorantes na data em que se positivou a falta ou extravio da
mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Venci-
dos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto
Marques e Randolfo Henrique de Souza.

Sala das Sessões, (DF), em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO DE ALMEIDA, SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/10.510/78

RECURSO N.º: - RP/302-0.088

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.115

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA. 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

A Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, decidiu que, em falta apurada em conferência final de manifesto, o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto; também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O dólar fiscal e a alíquota tarifária a serem utilizados no cálculo do crédito tributários são os vigentes nessa ocasião.

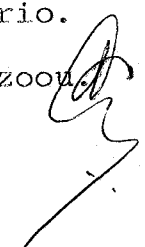
O Senhor Procurador da Fazenda Nacional pretende a reforma dessa decisão sustentando que, na hipótese do extravio de mercadoria, o fato gerador do imposto de importação, de responsabilidade do transportador, é o conhecimento ou apuração da falta, que se deu quando se positivou a falta ou extravio da mercadoria; o valor do dólar e das alíquotas tarifárias, vigentes nessa ocasião, devem ser utilizados no cálculo do crédito tributário.

Argumenta-se, no recurso, que o procedimento de apuração da falta, determinado no artigo 26 do Dec. nº 63.431, de 16.10.1968, é a conferência final de manifesto, única forma de

Acórdão nº-CSRF/03-0.115

vistoria prevista para a falta de mercadoria. Por ocasião dessa conferência, quando se confrontam os documentos na forma da lei, é que se conhece oficialmente a falta e deflagra-se, portanto, o fato gerador. A taxa de câmbio, vigorante nessa época, deverá ser adotada para o cálculo do crédito tributário.

A interessada não contra-arrazoudu



É o relatório.

V O T O

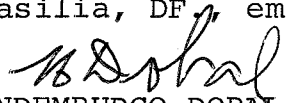
Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Hã duas teses a considerar: a da maioria da 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, no caso de falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto, o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no país, devendo-se aplicar o dólar fiscal e a alíquota vigorn^{tes} nessa data; e a da Recte. no sentido de que o fato gerador é a apuração da falta, que se dá em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria na conferência final do manifesto, devendo-se utilizar o dólar fiscal e a alíquota dessa data.

Parece-me correta a segunda tese, aliã^s já ratifica^{da} em inumeras decisões da antiga Instância Especial, especialmente no processo 0845/60.470/76, onde foi aprovado o parecer nº 182/78. Neste Parecer ficou suficientemente claro que a figura de apuração da falta se distingue de quaisquer atos posteriores necessários à determinação da base de cálculo e dos tributos. É bem claro, por sua vez, o momento em que a Fazenda Nacional tem conhecimento da falta.

Com base no exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 17 de dezembro de 1979


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR